

Associações De Defesa Do Consumidor E Convenções De Consumo: Breves Apontamentos

Victor Santos Queiroz *

Este trabalho compõe-se de breves apontamentos acerca dos temas das associações de defesa do consumidor e das convenções de consumo, resultantes de algumas pesquisas e debates de que participou o autor durante o curso de mestrado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, área de concentração Direito Civil, sob a orientação da Professora Doutora Silmara Chinelato e Almeida, ao longo dos anos de 1995 e 1996.

1. - No que pertine às convenções de consumo, estabelece o artigo 107, parágrafo 3º, da Lei 8.078/90, que o fornecedor não poderá eximir-se do seu cumprimento, ainda que venha a se desligar da sua entidade representativa após o registro do instrumento de acordo. Entende a doutrina que tal preceito limitativo não se aplica aos consumidores (vide Daniel Roberto Fink, in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Forense Universitária, 4ª edição, 1994, página 621), que, destarte, desfiliando-se de suas entidades representativas mesmo após o registro do instrumento de acordo, não estariam obrigados ao cumprimento de seus termos. Todavia, partindo-se da premissa de que a convenção coletiva de consumo nada mais é do que uma modalidade de acordo de vontades (contrato), e tendo em vista os princípios que regem o direito dos contratos - notadamente no que diz com a regra do *pacta sunt servanda* (cf. Orlando Gomes, in Contratos, Forense, 14ª edição, 1994, página 36, e Amauri Mascaro Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Saraiva, 9ª edição, 1991, página 634) -, não seria inadequada a possibilidade dada aos consumidores que se tenham desligado de suas entidades representativas de não respeitarem os termos das convenções coletivas de consumo?

Em verdade, como diz o próprio Orlando Gomes (in Contratos, Forense, 14ª edição, 1994, páginas 83 e 84), “o contrato coletivo não possui verdadeiramente natureza

contratual, dado que não cria obrigações para as partes, limitando-se a estatuir normas que devem presidir à formação dos contratos individuais subordinados, ou determinar alterações nos contratos em curso. Do contrato coletivo não nascem relações jurídicas que coloquem as partes nas posições de credor e devedor. É um acordo normativo; não um contrato”. Assim sendo, tendo em vista a natureza não contratual das convenções coletivas, não há que se lhes aplicar incondicionalmente os princípios que regem o direito dos contratos sob o prisma individual (no mesmo sentido, veja-se Dorothée Suzanne Rudiger Verona, in *Contratos Coletivos, Contratos de Direito Civil e Proteção ao Consumidor*, Revista de Direito do Consumidor, volume 5, páginas 132 e seguintes).

De qualquer sorte, e não obstante não se possa discutir o fato de as convenções coletivas em tese não gerarem obrigações para as partes contratantes, o certo é que, no momento da efetiva contratação individual, o consumidor, alegando estar desvinculado da sua antiga entidade representativa, pode opor-se aos termos da referida convenção coletiva, fato que não deixa de gerar certa incerteza para o mercado de consumo. Somente o princípio da tutela do consumidor, assim entendido como a parte mais vulnerável da relação de consumo, pode justificar tal tratamento excepcional, para desprestígio da vontade dantes manifestada por meio de representação legítima.

2. - Do ponto de vista teórico, pouca pesquisa há sobre a nova figura das convenções coletivas de consumo previstas no artigo 107 do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante tal lacuna, qual seria a exata natureza jurídica das convenções coletivas de consumo?

Em matéria de direito do trabalho, em que o tema já vem sendo há muito tempo pesquisado, aduz Amauri Mascaro Nascimento (in *Curso de Direito do Trabalho*, Saraiva, 9ª edição, 1991, página 634) a existência de três concepções sobre a natureza jurídica das convenções coletivas: concepção contratual (caráter obrigacional), concepção regulamentar (não se criam situações jurídicas subjetivas, mas apenas modelos de estipulação contratual individual), e concepção mista (caráter contratual quanto à formação e regulamentar quanto aos efeitos).

Daí ser mais correta, salvo melhor juízo, a concepção de que a convenção coletiva é um ato normativo, servindo de modelo à contratação individual, esta sim de natureza eminentemente obrigacional. Em outras palavras, ausentes os contratos individuais, será nenhuma a eficácia da convenção coletiva; e tanto isto é verdade que, conforme o Professor Carlos Alberto Bittar (in *Direitos do Consumidor*, Forense Universitária, 4ª edição, página 109), somente após o descumprimento da convenção coletiva - o que apenas poderá verificar-se na prática das relações de consumo -, é que terão cabimento as ações de cumprimento.

3. - Ainda no que concerne ao tema das convenções coletivas de consumo, de se mencionar a observação feita por Waldírio Bulgarelli (in *Questões Contratuais no Código de Defesa do Consumidor*, Atlas, 1993, página 23), no sentido de que “essa fonte integradora do Código, que tem por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e característica de produtos e serviços, bem como à reclamação e à composição do conflito de consumo, encontra precedente na Lei nº 6.729, de 28-11-1979, alterada pela Lei 8.132, de 26-12-1990, referente à concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, que prevê as convenções de categorias econômicas (art. 18) e convenções de marca (art. 19), o que implica em reconhecimento pelo Estado da conjugação dos interesses no plano empresarial”.

4. - No que tange às associações de consumidores, faz interessante reflexão o autor português Carlos Ferreira de Almeida (in *Os Direitos dos Consumidores*, Almedina, 1982, páginas 189 e seguintes), questionando a legitimidade e a eficácia da representação exercida por tais entidades, na medida da heterogeneidade do universo de consumidores. Nesse sentido, lembra o autor que há quem diga que “as associações de consumidores propriamente ditas representam de fato a classe média, ou mesmo a classe média superior, o que se pode explicar pela circunstância de que o problema qualidade-preço só se agudiza quando esteja ultrapassada a satisfação das necessidades mínimas, pressupondo um certo nível de cultura e de rendimentos, que condicionam a racionalização das escolhas e a sensação de capacidade de oposição às forças empresariais” (cf. obra citada, página 192).

O mesmo fenômeno da falta de homogeneidade entre os consumidores foi detectado por Guido Alpa (in Tutela del Consumatore e Controlli Sull'Impresa, Giuffrè, 1977, páginas 23 e seguintes): “se è vero che i consumatori in quanto tali non costituiscono una categoria, è però vero che tra i consumatori si possono distinguere varie categorie, di volta in volta definite (non tanto dal tipo di oggetti di consumo cui sono orientati i singoli, quanto piuttosto) dalle differenze di ceto e di classe che esistono tra un consumatore e l'altro”. De qualquer sorte, não exclui o autor italiano a possibilidade da criação de instrumentos de tutela para todos os consumidores (cf. obra citada, página 24).

Assim sendo, e afirmando a existência de diversas matizes de consumidores lançados no meio social, pugna o autor português pela necessidade da diversificação das entidades de representação dos interesses dos consumidores, de sorte a, em função da especificidade dos fins de cada uma, tornar mais eficazes e legítimos os instrumentos de proteção à parte mais vulnerável na relação de consumo (cf. obra citada, página 191).

5. - Por derradeiro, é de se ressaltar que, de acordo com a sistemática adotada pela Lei 8.078/90, a legitimação das entidades associativas de consumidores é mais ampla para estar em juízo defendendo seus interesses do que para celebrar convenções de consumo do ponto de vista extrajudicial.

Com efeito, a teor do artigo 82, IV, da Lei 8.078/90, e conforme o artigo 5º da Lei 7.347/85, as associações de consumidores que tenham por fim, ainda que genérico, a tutela de interesses daquela estirpe, têm legitimidade ampla para a defesa de quaisquer interesses difusos e coletivos em juízo, independentemente do seu rol de filiados (cf. Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, RT, 1994, páginas 1.025 e 1.026).

Todavia, no que se refere à celebração de convenções coletivas de consumo, a manifestação de vontade emanada da entidade associativa somente tem o condão de vincular os seus filiados (artigo 107, parágrafo 2º, da Lei 8.078/90).

Bibliografia

Almeida, Carlos Ferreira de

- “Os Direitos dos Consumidores”, Almedina, 1982 Alpa, Guido

- “Tutela del Consumatore e Controlli Sull’Impresa”, Giuffrè, 1977 Bittar, Carlos Alberto

- “Direitos do Consumidor”, Forense Universitária, 4ª edição Bulgarelli, Waldírio

- “Questões Contratuais no Código de Defesa do Consumidor”, Atlas, 1993 Fink, Daniel Roberto

- “Código Brasileiro de Defesa do Consumidor”, Forense Universitária, 4ª edição, 1994

Gomes, Orlando

- “Contratos”, Forense, 14ª edição, Nascimento, Amauri Mascaro

- “Curso de Direito do Trabalho”, Saraiva, 9ª edição, 1991 Nery Júnior, Nelson

- “Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor”, RT, 1994 Verona, Dorothee Suzanne Rudiger

- “Contratos Coletivos, Contratos de Direito Civil e Proteção ao Consumidor”, Revista de Direito do Consumidor, volume 5, páginas 132 e seguintes

* Promotor de Justiça – RJ - Professor de Direito Civil da Faculdade de Direito de Campos

Disponível em: http://200.255.4.99/artigos/associacao_defesa.htm

Acesso em: 10 de setembro de 2007